

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE OPÕE

CHACHA JEREMIAH MURIMI E OUTROS

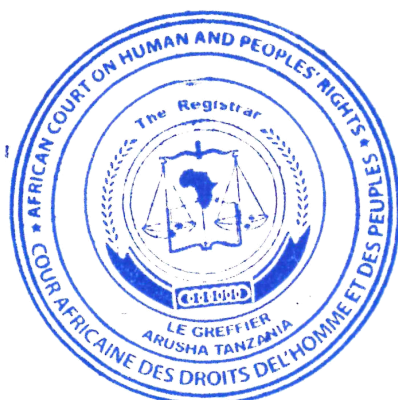
CONTRA

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

**PETIÇÕES N.º 039/2019, 040/2019 & 041/2019
(PETIÇÕES CONSOLIDADAS)**

ACÓRDÃO

5 DE JUNHO DE 2026



ÍNDICE

ÍNDICE.....	i
I. DA IDENTIDADE DAS PARTES	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Factos inerentes ao processo	3
B. Violações alegadas.....	3
III. DO RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL	4
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES	5
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL	6
A. Objecção à competência jurisdicional em razão da matéria.....	7
B. Outros aspectos da competência jurisdicional	9
VI. DA ADMISSIBILIDADE	10
A. Objecção de inadmissibilidade fundada no não esgotamento das vias de recurso internas	11
B. Outras condições de admissibilidade.....	13
VII. DO MÉRITO DA CAUSA.....	15
A. Alegada violação do direito à vida.....	15
B. Violação do direito à dignidade.....	18
C. Da violação do direito a um julgamento imparcial	22
VIII. DAS REPARAÇÕES.....	34
A. Reparações de natureza pecuniária	36
i. Danos materiais	36
ii. Danos morais	37
B. Reparação não pecuniária.....	39
i. Quanto ao pedido de libertação	40
ii. Publicação do acórdão	41
iii. Garantias de não repetição	42
iv. Implementação e apresentação de relatório.....	43
IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS	44
X. DA PARTE DISPOSITIVA	45

O Tribunal constituído pelos Venerandos: Blaise TCHIKAYA, Juiz-Presidente; Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO, Dennis D. ADJEL, Duncan GASWAGA – Juízes; e Grace W. KAKAI, Escrivã-Adjunta.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (denominado a seguir como «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (denominado a seguir como «o Regulamento»), a Ven. Imani D. ABOUD, Juíza do Tribunal e cidadã de nacionalidade tanzaniana, optou por não tomar parte na deliberação da presente Petição.

No processo que opõe

Chacha Jeremiah MURIMI, Methew Jeremiah DAUD e Paschal Ligoye MASHIKU

Representados por

Advogado David SIGANO, Director Executivo Interino, East Africa Law Society

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Dr P. POSSI, Advogado-Geral, Ministério Público;
- ii. Sr.^a Alice MTULO, Advogada-Geral Adjunta Ministério Público; e
- iii. Sr. Mark MULWAMBO, Director, Contencioso Civil, Promotor Público Principal, Ministério Público;

Feitas as deliberações,

Profere o seguinte Acórdão:

I. DA IDENTIDADE DAS PARTES

1. Chacha Jeremiah Murimi, Methew Jeremiah Daud e Paschal Ligoye Mashiku (denominados, respectivamente, por «Primeiro Peticionário», «Segundo Peticionário» e «Terceiro Peticionário», ou, em conjunto, «os Peticionários») são cidadãos de nacionalidade tanzaniana que, à data da apresentação da Petição, se encontravam reclusos na Cadeia Central de Butimba, em Mwanza, na sequência da sua condenação pela prática do crime de homicídio e da consequente aplicação da pena de morte. Os Peticionários alegam a violação dos seus direitos em virtude do modo como decorreram os procedimentos judiciais perante as jurisdições internas. No dia 6 de Fevereiro de 2026, os Peticionários informaram o Tribunal de que as suas penas foram comutadas para prisão perpétua.
2. A Petição é apresentada contra a República Unida da Tanzânia (denominada a seguir como «o Estado Demandado»), que se tornou parte na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (denominada a seguir como «a Carta») no dia 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo no dia 10 de Fevereiro de 2006. Outrossim, o Estado Demandado depositou, no dia 29 de Março de 2010, a Declaração estatuída no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (denominada a seguir como «a Declaração»), por meio da qual aceitou a competência jurisdicional do Tribunal para conhecer de petições submetidas por particulares e por Organizações Não-Governamentais. No dia 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado apresentou junto do Presidente da Comissão da União Africana um instrumento que suspendia a sua Declaração. O Tribunal decidiu que esta suspensão não tem qualquer influência nos processos pendentes e em novos processos que foram apresentados antes da entrada em vigor da suspensão, ou seja, um ano depois de a mesma ter sido apresentada, isto é, no dia 22 de Novembro de 2020¹.

¹ *Andrew Ambrose Cheusi c. a República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020), 4, AfCLR 219, parágrafos 37-39.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos inerentes ao processo

3. Consta dos autos que, no dia 26 de Junho de 2009, na localidade de Ibanda, Região de Kagera, os Peticionários perpetraram, em co-autoria, o homicídio de Aron Nongo, que era uma pessoa com albinismo, mediante a utilização de uma *catana*. No dia 19 de Julho de 2009, os Peticionários foram detidos. No dia 28 de Julho de 2009, foram formalmente acusados da prática do crime de homicídio perante o Tribunal Superior da Tanzânia, reunido em sessão em Mwanza. Posteriormente, foram declarados culpados e condenados à morte por enforcamento no dia 16 de Outubro de 2015.
4. Inconformados com a declaração de culpabilidade e a condenação, os Peticionários interpuseram recurso junto do Tribunal de Recurso da Tanzânia reunido em sessão em Mwanza, o qual negou provimento ao seu recurso, no dia 4 de Setembro de 2018, por considerar que o mesmo carecia de mérito.
5. No dia 6 de Fevereiro de 2026, os Peticionários informaram o Tribunal de que as suas penas foram comutadas para prisão perpétua.

B. Violações alegadas

6. Os Peticionários alegam a violação dos seguintes direitos:
 - i. O direito a um julgamento imparcial;
 - ii. O direito a vida; e
 - iii. O direito a dignidade.

III. DO RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

7. No dia 7 de Agosto de 2019, os Peticionários deram entrada, a título individual, da Petição N.º 039/2019, da Petição N.º 040/2019 e da Petição N.º 041/2019. No dia 21 de Agosto de 2019, as supramencionadas Petições foram oficialmente notificadas ao Estado Demandado, a quem foi fixado um prazo de trinta (30) dias para submeter a lista dos seus representantes e de sessenta (60) dias para apresentar a sua Contestação. No entanto, o Estado Demandado não apresentou a sua Contestação dentro do prazo estipulado.
8. No dia 26 de Setembro de 2019, o Tribunal, agindo por iniciativa própria, determinou a apensação das Petições supramencionadas, no interesse da boa administração da justiça. As Partes foram formalmente notificadas da apensação por via de notificação datada de 27 de Setembro de 2019.
9. No dia 12 de Outubro, o Tribunal, agindo por iniciativa própria, concedeu assistência judiciária aos Peticionários. No dia 28 de Julho de 2022, o Tribunal, por meio de um Despacho, deferiu o pedido dos Peticionários de alteração dos articulados, tendo o referido Despacho sido transmitido às Partes no dia 29 de Julho de 2022.
10. No dia 16 de Dezembro de 2022, os Peticionários apresentaram os seus articulados alterados, os quais foram notificados ao Estado Demandado no dia 3 de Janeiro de 2023. Foi concedido ao Estado Demandado um prazo de 45 dias para apresentar a sua Contestação, mas este não o fez.
11. Os articulados foram encerrados no dia 11 de Novembro de 2025, tendo as Partes sido notificadas desse facto.
12. No dia 20 de Novembro de 2025, o Estado Demandado requereu ao Tribunal a reabertura dos articulados e que lhe concedesse autorização para apresentar a sua Contestação extemporaneamente.

13. No dia 2 de Dezembro de 2025, o Tribunal determinou a reabertura dos articulados e deu por devidamente apresentada a Contestação do Estado Demandado. A referida Contestação foi notificada aos Peticionários no dia 4 de Dezembro de 2025 para apresentação da sua Réplica no prazo de 45 dias. Decorrido esse prazo, os Peticionários não apresentaram Réplica.
14. Os articulados foram encerrados no dia 27 de Janeiro de 2026, tendo as Partes sido devidamente notificadas desse facto.
15. No dia 6 de Fevereiro de 2026, os Peticionários requereram ao Tribunal a reabertura dos articulados e que lhes concedesse autorização para apresentar a sua Réplica extemporaneamente. Informaram igualmente o Tribunal de que as suas penas foram comutadas para prisão perpétua. O pedido foi transmitido ao Estado Demandado no dia 11 de Fevereiro de 2026 para que este apresentasse as suas observações no prazo de sete dias. Todavia, o Estado Demandado não apresentou quaisquer observações sobre o pedido.
16. No dia 26 de Fevereiro de 2026, o Tribunal determinou a reabertura dos articulados e deu por devidamente apresentada a Réplica dos Peticionários. A Réplica foi transmitida ao Estado Demandado, para tomada de conhecimento, no dia 3 de Março de 2026
17. Os articulados foram encerrados no dia 30 de Março de 2026, tendo as Partes sido notificadas desse facto.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

18. Os Peticionários pedem ao Tribunal para:
 - i. Declarar que é provido de competência jurisdicional para se pronunciar sobre a Petição;
 - ii. Concluir que a Petição é admissível;

- iii. Concluir que o Estado Demandado violou os Artigos 4.º e 5.º, o n.º 1.º do Artigo 7.º e a alínea c) do n.º 1.º do Artigo 7.º da Carta;
- iv. Exarar um Despacho para a libertação dos Peticionários;
- v. O pagamento de reparações no montante de USD 34 308 por cada Peticionário, a título de danos morais sofridos;
- vi. O pagamento de reparações às vítimas indirectas no valor de USD 10 000;
- vii. O pagamento de reparações, no montante que o Tribunal considerar razoável, aos Peticionários, a título de danos materiais sofridos.

19. O Estado Demandado requer ao Tribunal que.

- i. Declarar que não violou os Artigos 4.º e 5.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
- ii. Concluir que não ocorreu qualquer violação do direito dos Peticionários a um julgamento justo;
- iii. Concluir que o Estado Demandado não violou os direitos dos Peticionários à defesa nem à assistência judiciária;
- iv. Concluir que os Peticionários foram julgados dentro de um prazo razoável;
- v. Declarar que não ocorreram quaisquer irregularidades processuais e, por conseguinte, que as decisões proferidas em primeira instância e em recurso permanecem válida, não devendo os Peticionários ser postos em liberdade;
- vi. Declarar que o Tribunal carece de competência jurisdicional para apreciar as alegações relativas aos elementos de prova suscitadas e que a Petição é inadmissível;
- vii. Concluir que os Peticionários não têm direito a quaisquer reparações;
- viii. Deferir quaisquer outras medidas que o Tribunal julgue apropriadas.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

20. O Tribunal constata que o Artigo 3.º do Protocolo dispõe nos seguintes termos:

1. A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos pertinentes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.
 2. Em caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.
21. O Tribunal entende, outrossim, que, nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, o Tribunal «procede, preliminarmente, ao exame da sua competência ... em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento».
22. Com fundamento nas disposições supra citadas, o Tribunal deve, em cada Petição, realizar um exame preliminar a fim de aferir a sua competência jurisdicional e decidir sobre eventuais objecções suscitadas a esse respeito, se for o caso.
23. Na presente Petição, o Estado Demandado suscita uma objecção à competência jurisdicional em razão da matéria do Tribunal. Por conseguinte, o Tribunal apreciará a referida objecção antes de examinar outros aspectos da sua competência jurisdicional, se necessário.

A. Objecção à competência jurisdicional em razão da matéria

24. O Estado Demandado sustenta que as violações alegadas pelos Peticionários, relacionadas, entre outros aspectos, com elementos de prova relativos à detenção, ao registo de declarações prestadas sob advertência e à identificação visual de testemunhas, visam levar o Tribunal a actuar como instância de recurso, apesar de este não dispor de tal competência jurisdicional.
25. Ademais, com fundamento no processo *Christopher Jonas c. Tanzânia*, o Estado Demandado alega que a competência jurisdicional do Tribunal está

circunscrita à apreciação da conformidade dos procedimentos judiciais internos com a Carta, não lhe competindo proceder à reapreciação dos elementos de prova em processos concluídos pelos tribunais nacionais.

*

26. Os Peticionários alegam que o Tribunal tem competência jurisdicional para apreciar a presente Petição, nos termos do Artigo 3.º do Protocolo, porquanto invocaram violações dos direitos humanos protegidos pela Carta.

27. O Tribunal recorda que, conforme tem reiteradamente afirmado nos termos do n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, tem competência jurisdicional para apreciar qualquer Petição que lhe seja submetida, desde que as alegadas violações digam respeito a direitos garantidos pela Carta, pelo Protocolo ou por quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.²
28. No processo *sub judice*, os Peticionários alegam a violação do direito à vida, do direito à dignidade e do direito a um julgamento justo, direitos estes protegidos pela Carta, da qual o Estado Demandado é parte. O Tribunal entende, portanto, que a apreciação destas alegações se inscreve no âmbito do seu mandato de interpretar e aplicar a Carta e outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.
29. No que respeita ao argumento segundo o qual o Tribunal estaria a actuar como instância de recurso ao apreciar determinadas alegações já decididas pelos tribunais internos do Estado Demandado, o Tribunal reafirma a sua

² *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (fundo) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, parágrafo 45; *Kennedy Owino Onyachi e Charles John Mwanini Njoka c. República Unida da Tanzânia* (fundo) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, parágrafos 34-36; *Jibu Amir vulgo Mussa e Said Ally Mangaya c. República Unida da Tanzânia* (fundo e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 629, parágrafo 18; *Abdallah Sospeter Mabomba c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição N.º 017/2017, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (fundo e reparações), parágrafo 21. *Brahim Ben Abdelhamid Ben Mabrouk Ayed c. República da Tunísia*, ACtHPR, Petição N.º 008/2019, Acórdão de 5 de Fevereiro de 2025 (fundo e reparações), parágrafo 30; *Elyssa c. República da Tunísia*, ACtHPR, Petição N.º 061/2019, Acórdão de 4 de Dezembro de 2025 (fundo e reparações), parágrafos 41-42.

posição de que não exerce competência jurisdicional de recurso em relação às decisões dos tribunais nacionais.³ Não obstante, conserva a competência para apreciar se os procedimentos internos observam os padrões previstos nos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado em questão.⁴

30. Tendo em consideração o que antecede, o Tribunal conclui que é provido de competência jurisdicional para conhecer da presente Petição.

B. Outros aspectos da competência jurisdicional

31. O Tribunal nota que não foi suscitada qualquer objecção quanto à sua competência jurisdicional em razão da qualidade do sujeito, em razão do tempo ou em razão do território. Todavia, cumpre-lhe verificar se tais aspectos se encontram preenchidos.
32. No que respeita à sua competência jurisdicional em razão da qualidade do sujeito, o Tribunal observa que, conforme anteriormente referido no parágrafo 2 do presente Acórdão, o Estado Demandado é Parte no Protocolo e apresentou a sua Declaração no dia 29 de Março de 2010. O Tribunal recorda a sua jurisprudência no sentido de que, não obstante o Estado Demandado ter retirado a sua Declaração no dia 21 de Novembro de 2019, tal retirada só se tornou efectiva no dia 22 de Novembro de 2020, data posterior à apresentação das Petições no dia 7 de Agosto de 2019.⁵ Por conseguinte, o Tribunal conclui que tem competência jurisdicional em razão da qualidade do sujeito.

³ *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi* (competência jurisdicional) (15 de Março de 2013) 1 AfCLR 190, parágrafo 14; *Kenedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* (fundo) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, parágrafo 26; *Emmanuel Yusuf Noriega c. República Unida da Tanzânia*, ACTHPR, Petição N.º 013/2018, Acórdão de 26 de Junho de 2025 (fundo e reparações), parágrafo 22.

⁴ *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (fundo e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, parágrafo 33; *Werema Wangoko Werema e Waisiri Wangoko Werema c. República Unida da Tanzânia* (fundo) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 520, parágrafo 29; *Thomas c. Tanzânia* (fundo) *supra*, parágrafo 130, e *Noriega c. Tanzânia* (fundo e reparações), *supra*, parágrafo 22.

⁵ *Cheusi c. Tanzânia* (fundo e reparações) *supra*, parágrafos 37-39. *Noriega c. Tanzânia* (fundo e reparações), *supra*, parágrafo 25.

33. No que respeita à competência jurisdicional em razão do tempo, o Tribunal observa que as alegadas violações ocorreram entre 2015 e 2019. Por conseguinte, as alegadas violações ocorreram após a ratificação do Protocolo pelo Estado Demandado no dia 10 de Fevereiro de 2006. Deste modo, o Tribunal conclui que tem competência jurisdicional em razão do tempo.
34. O Tribunal observa igualmente que dispõe de competência jurisdicional em razão do território, uma vez que as violações alegadas ocorreram no território do Estado Demandado.
35. À luz do exposto, o Tribunal conclui que é provido de competência jurisdicional para conhecer da presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

36. Nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta».
37. Em conformidade com o consagrado no n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, «[o] Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».
38. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que, em substância, reitera as disposições previstas no Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas ao Tribunal devem cumprir com os pressupostos seguintes:

- a. Divulgar a identidade dos seus autores, mesmo que estes tenham solicitado o anonimato;

- b. Sejam compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. Não contenham linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d. Não se fundamentem exclusivamente em notícias divulgadas pelos meios de comunicação social;
- e. Sejam formuladas após terem sido esgotados todos os mecanismos de recurso internos disponíveis, se for caso disso, exceptuando-se as situações em que tais trâmites se revelem manifestamente prolongados de modo anormal;
- f. Sejam apresentadas dentro de um prazo razoável a partir da data em que foram exauridos os mecanismos de recurso internos disponíveis ou a partir da data fixada pelo Tribunal como sendo a data de início do prazo dentro do qual deve a matéria a si ser apresentada; e
- g. Não levantem qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou com as disposições da Carta.

39. Na presente Petição, o Estado Demandado suscita uma objecção de inadmissibilidade da Petição alegando que o Peticionário não esgotou as vias de recurso internas disponíveis. Por conseguinte, o Tribunal apreciará a referida objecção antes de examinar os demais requisitos de admissibilidade, caso tal se revele necessário.

A. Objecção de inadmissibilidade fundada no não esgotamento das vias de recurso internas

40. O Estado Demandado sustenta que existiam vias de recurso internas disponíveis aos Peticionários que estes deveriam ter esgotado, mas dos quais não fizeram uso. A este propósito, o Estado Demandado sustenta que os Peticionários deveriam ter submetido ao Tribunal Superior da Tanzânia uma petição constitucional alegando a violação dos seus direitos,

em conformidade com o n.º 3 do Artigo 30.º da Constituição da República Unida da Tanzânia de 1977 e com a Secção 4 da Lei relativa à Execução dos Direitos e Deveres Fundamentais (Revisão de 2019).

41. Os Peticionários sustentam que esgotaram todos os recursos internos disponíveis, uma vez que interpuseram recurso da decisão do Tribunal Superior para o Tribunal de Recurso, que, por decisão proferida no dia 4 de Abril de 2019, julgou improcedente o recurso.

42. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reiteradas na alínea e) do n.º 2 da Regra 50 do Regulamento, qualquer petição submetida à sua apreciação deve satisfazer o requisito do esgotamento das vias de recurso internas. A regra relativa ao esgotamento das vias de recurso internas destina-se a conceder aos Estados a possibilidade de sanar alegadas violações dos direitos humanos no plano interno antes de um órgão internacional de direitos humanos ser chamado a decidir sobre a responsabilidade internacional do Estado.⁶
43. Este Tribunal tem igualmente entendido, em diversas causas envolvendo o Estado Demandado, que a apresentação de uma petição constitucional perante o Tribunal Superior configura uma via de recurso extraordinária, não estando os Peticionários obrigados a esgotá-la antes de recorrerem ao presente Tribunal.⁷ Nestas circunstâncias, a objecção suscitada pelo Estado Demandado com fundamento no não esgotamento do procedimento de petição constitucional é negada provimento.

⁶ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia* (fundo) (26 de Maio de 2017) 2 AfCLR 9, parágrafos 93-94.

⁷ Vide *Thomas c. Tanzânia* (fundo), *supra*, parágrafo 65; *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (fundo) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 599, parágrafos 66-70; *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia* (fundo) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 101, parágrafo 44.

44. Para efeitos de apreciação do esgotamento das vias de recurso internas, o Tribunal recorda que o requisito estabelecido na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento considera-se satisfeito quando o Peticionário leva as suas reclamações perante o mais alto órgão jurisdicional do Estado Demandado. No caso em apreço, o Tribunal observa, com base nos autos, que, após os Peticionários terem sido condenados pelo crime de homicídio pelo Tribunal Superior da Tanzânia, sediado em Mwanza, no dia 16 de Outubro de 2015, interpuseram recurso para o Tribunal de Recurso da Tanzânia, o mais alto órgão jurisdicional do Estado Demandado, o qual, no dia 4 de Abril de 2019, negou provimento ao recurso. Face ao exposto, o Tribunal conclui que os Peticionários esgotaram todos os recursos internos disponíveis, pelo que a presente Petição satisfaz o requisito previsto na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
45. Pelos motivos expostos, o Tribunal nega provimento à objecção do Estado Demandado baseada no não esgotamento das vias de recurso internas e conclui que a presente Petição satisfaz o requisito previsto na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

B. Outras condições de admissibilidade

46. Dos autos, o Tribunal observa que os Peticionários foram identificados pelos seus nomes, em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
47. O Tribunal observa igualmente que as alegações dos Peticionários visam proteger os direitos que lhes são garantidos pela Carta. O Tribunal nota igualmente que, nos termos da alínea h) do Artigo 3.º do Acto Constitutivo da União Africana, a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos constituem um dos objectivos da União Africana. Além disso, nada nos autos indica que as Petições Apensadas sejam incompatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana. Assim, o Tribunal considera preenchido o requisito estabelecido na alínea b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

48. O Tribunal considera ainda que a linguagem utilizada nas Petições Apensadas não é depreciativa nem injuriosa para o Estado Demandado e as suas instituições, nem para a União Africana, preenchendo assim o requisito previsto na alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
49. O Tribunal observa que as Petições Apensadas não se baseiam exclusivamente em notícias divulgadas pelos meios de comunicação social. Uma vez que se fundam nos elementos constantes dos processos apreciados pelos tribunais nacionais, as Petições Apensadas satisfazem o requisito previsto na alínea d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
50. No que respeita ao requisito segundo o qual uma Petição deve ser apresentada dentro de um prazo razoável, a alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que reproduz, em substância, o disposto no n.º 6 do Artigo 56.º da Carta, estabelece que uma Petição deve ser apresentada: «dentro de um prazo razoável a contar da data em que foram esgotadas as vias de recurso internas ou da data fixada pelo Tribunal como início do prazo dentro do qual este pode ser chamado a conhecer da causa.»
51. Segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal, a razoabilidade do prazo para a sua intervenção depende das circunstâncias específicas de cada processo e deve ser apreciada caso a caso.⁸ O Tribunal já entendeu, em decisões anteriores, que determinados períodos relativamente breves satisfazem manifestamente o requisito do prazo razoável.⁹
52. No caso *sub judice*, todas as Petições que compõem a presente Petição Apensada foram apresentadas no dia 7 de Agosto de 2019, ou seja, quatro meses e três dias após o Tribunal de Recurso ter proferido a sua decisão

⁸ *Anudo Ochieng Anudo c. República Unida da Tanzânia* (fundo) (22 de Março de 2018) 2 AfCLR 248, parágrafo 57; *Tembo Hussein c. República Unida da Tanzânia*, ACTHPR, Petição N.º 001/2018, Acórdão 26 de Junho de 2025 (fundo e reparações), parágrafo 51.

⁹ *Niyonzima Augustine v. República Unida da Tanzânia*, ACTHPR, Application No. 058/2016, Acórdão de 13 de Junho de 2023 (fundo e reparações), parágrafo 58; *Bonifance Alistedes c. República Unida da Tanzânia*, ACTHPR, Petição N.º 025/2018, Acórdão de 5 de Fevereiro de 2025 (fundo e reparações), parágrafo 49.

no dia 4 de Abril de 2019. O Tribunal considera que o período acima referido é manifestamente razoável. Por conseguinte, a presente Petição satisfaz o requisito previsto na alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

53. Além disso, o Tribunal conclui que a Petição Apensada não diz respeito a casos que já tenham sido resolvidos pelas Partes em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer outro instrumento jurídico da União Africana, nos termos da alínea g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
54. Por conseguinte, o Tribunal conclui que todas as condições de admissibilidade foram preenchidas e declara a presente Petição admissível.

VII. DO MÉRITO DA CAUSA

55. Os Peticionários alegam as seguintes violações.
- i. Direito à vida, protegido pelo Artigo 4.º da Carta;
 - ii. Direito a um processo equitativo, protegido pelo Artigo 7.º da Carta;
 - iii. Direito a um processo equitativo, protegido pelo Artigo 7.º da Carta.
56. O Tribunal procederá à análise sucessiva de cada uma das violações alegadas.

A. Alegada violação do direito à vida

57. Os Peticionários sustentam que, embora tenham sido condenados à pena de morte, as suas penas foram posteriormente comutadas para prisão perpétua. Não obstante, os Peticionários sustentam que as suas alegações relativas à pena de morte mantêm plena pertinência. A este respeito, os Peticionários sustentam que o direito à vida reveste-se de importância fundamental, por constituir o alicerce de todos os demais direitos. Alegam, adicionalmente, que a privação arbitrária da vida de uma pessoa configura

um dano irreparável, dado que não existe qualquer possibilidade de restituir a vida a alguém que veio a óbito.

58. Defendem os Peticionários que a imposição obrigatória da pena de morte elimina qualquer margem de apreciação do magistrado para ponderar as circunstâncias concretas do arguido e do delito. Deste modo, sustentam que a aplicação automática da pena de morte contra si configura uma violação do direito à vida consagrado no Artigo 4.º da Carta.

*

59. O Estado Demandado alega que os Peticionários foram legitimamente condenados pelo homicídio de uma pessoa com albinismo e que a pena de morte por enforcamento integra as medidas adoptadas para proteger as pessoas com albinismo, incluindo o seu direito à vida.
60. O Estado Demandado sustenta que a pena aplicada respeita os padrões exigidos de equidade, reflecte a gravidade da privação da vida de uma pessoa inocente e serve de elemento dissuasor contra futuros ataques a pessoas com albinismo.
61. Na sua Réplica, os Peticionários sustentam que a imposição da pena de morte obrigatória constitui, por si só, uma violação da Carta, independentemente de a pena ser posteriormente comutada para prisão perpétua.

62. O Tribunal observa que o Artigo 4.º da Carta dispõe que: «[o] ser humano é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito pela sua vida e pela integridade da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.»

63. O Relativamente à alegada violação do direito à vida protegido pelo Artigo 4.º da Carta, o Tribunal recorda a sua jurisprudência consolidada, tal como estabelecida no processo *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia*. Nesse acórdão e em acórdãos subsequentes, o Tribunal considerou que a imposição obrigatória da pena de morte é arbitrária e constitui, por conseguinte, uma violação do direito à vida.¹⁰ Isto porque, embora esteja prevista na lei e seja aplicada por um tribunal competente, não satisfaz as exigências do devido processo legal, porquanto priva o magistrado judicial do poder discricionário de determinar a pena a aplicar após uma condenação por homicídio.¹¹ O Tribunal toma nota da alegação do Estado Demandado segundo a qual a imposição da pena de morte por enforcamento visa proteger as pessoas com albinismo. Todavia, o Tribunal salienta que tais medidas devem ser adoptadas em estrita observância das garantias de um processo equitativo.
64. O Tribunal reconhece que as penas de morte impostas aos Peticionários foram comutadas para prisão perpétua. Contudo, tal comutação não altera a conclusão quanto à alegada violação do direito à vida, porquanto a alegação tem origem na imposição da pena de morte obrigatória. A este respeito, os Peticionários permaneceram durante algum tempo no corredor da morte antes da comutação das suas penas.
65. Nestas circunstâncias, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o direito à vida dos Peticionários, garantido pelo Artigo 4.º da Carta, em virtude da imposição obrigatória da pena de morte, por esta privar o magistrado judicial do poder discricionário de determinar a pena aplicável.

¹⁰ *Ally Rajabu and Others c. República Unida da Tanzânia* (fundo e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539, parágrafos 104-114; *Amini Juma c. República Unida da Tanzânia* (fundo e reparações) (30 de Setembro de 2021) 5 AfCLR 431, parágrafos 120-131; *Gozbert Henerico c. República Unida da Tanzânia*, ACTHPR, Petição N.º 056/2016, Acórdão de 10 de Janeiro de 2022 (fundo e reparações), parágrafo 160; *Romward William c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 030/2016, Acórdão 13 de Fevereiro de 2024 (fundo e reparações), parágrafos 59-65.

¹¹ Vide *Rajabu and Others c. Tanzânia*, *ibid*, parágrafos 99-100; *Makungu Misalaba c. República Unida da Tanzânia*, ACTHPR, Petição N.º 033/2016, Acórdão de 7 de Novembro de 2023 (fundo e reparações), parágrafo 152; *Ibrahim Yusufu Caliste Bonge v. República Unida da Tanzânia*, ACTHPR, Application N.º 036/2016, Acórdão de 4 de Dezembro de 2023 (fundo e reparações), parágrafo 80.

B. Violação do direito à dignidade

66. Os Peticionários alegam que foram submetidos a tortura pela polícia durante o seu interrogatório, tendo sido agredidos fisicamente e sofrido lesões graves com o intuito de extrair-lhes confissões forçadas. Para fundamentar essa alegação, os Peticionários apresentaram declarações sob juramento nas quais afirmam ter sofrido ferimentos em consequência das agressões perpetradas pelos agentes da polícia. Além disso, segundo os Peticionários, o Tribunal Superior ignorou os seus argumentos relativos à brutalidade policial, ao não se pronunciar sobre essa questão.

67. Os Peticionários sustentam que o Estado Demandado violou, igualmente, o seu direito à liberdade contra a tortura e o direito à dignidade humana, consagrados no Artigo 5.º da Carta, ao condená-los à pena de morte por enforcamento.

68. O Estado Demandado defende que a alegada violação do direito à dignidade constitui um «argumento aduzido a posteriori», visto que não foi apresentada qualquer prova, durante o julgamento ou em sede de recurso, de que os Peticionários tenham sido submetidos a tortura ou a tratamento degradante no decurso do interrogatório.

69. O Tribunal observa que os Peticionários formularam duas alegações de violação do Artigo 5.º da Carta: primeiro, que foram sujeitos a tortura por parte da polícia; e, em segundo lugar, que o método de execução da pena de morte por enforcamento constitui uma violação da Carta; o Tribunal procederá à sua análise pela ordem indicada.

70. O Tribunal observa que o Artigo 5.º da Carta dispõe nos seguintes termos:

Todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento dos [seres humanos], nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos.

i. Alegada violação do direito à protecção contra a tortura, tratamento cruel, desumano e degradante

71. Tribunal observa que o conceito de dignidade humana reveste-se de uma importância profunda no domínio dos direitos individuais, constituindo um alicerce essencial sobre o qual assenta toda a estrutura dos direitos humanos. O direito à dignidade expressa a própria essência do valor e da dignidade inerentes a cada ser humano, independentemente das suas circunstâncias, origem ou opções pessoais. Na sua essência, este direito consagra e promove o princípio do respeito pela humanidade intrínseca de cada pessoa, constituindo o fundamento do que verdadeiramente significa ser humano. É nesta acepção que o Artigo 5.º proíbe de forma absoluta todas as formas de tratamento que atentem contra a dignidade inerente do indivíduo.¹²

72. O Tribunal assinala que, não obstante o facto de o Artigo 5.º da Carta não conter uma definição expressa de tortura, entendeu, no processo *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*, que a definição consagrada no Artigo 1.º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (denominada a seguir como «CAT») prevalece como referência normativa autorizada para efeitos de interpretação.¹³

73. O n.º 1 do Artigo 1.º da CAT define tortura como:

¹² *Misalaba c. Tanzânia* (fundo da causa e reparação), *supra*, parágrafo 165.

¹³ Adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 10 de Dezembro de 1984 (Resolution 39/46); *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (fundo) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, parágrafo 144.

qualquer acto por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de, nomeadamente, obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir por um acto que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. Este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legítimas, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionados.

74. Os Peticionários alegam que foram submetidos a tortura pela polícia com o intuito de extrair confissões sob coacção. Contudo, o Tribunal observa que os Peticionários não apresentaram elemento de prova médica que corrobore a sua alegação de tortura física qualquer prova da sua alegação de tortura física.
75. Além disso, o Tribunal recorda a sua jurisprudência segundo a qual «não constitui uma instância de recurso e, por uma questão de princípio, compete aos tribunais nacionais determinar o valor probatório de um determinado elemento de prova».¹⁴
76. Por conseguinte, o Tribunal «não pode substituir-se aos tribunais nacionais nem proceder à análise detalhada dos elementos de prova utilizados nos processos internos para determinar a culpabilidade penal dos indivíduos».¹⁵ O Tribunal apenas intervém quando exista um erro manifesto na apreciação efectuada pelos tribunais nacionais susceptível de conduzir a um erro judiciário.

¹⁴ *Abubakari c. Tanzânia* (fundo), *supra*, parágrafo 174; *Diocles Williams c. República Unida da Tanzânia* (fundo e reparações) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 426, parágrafo 72 e *Majid Goa c. República Unida da Tanzânia* (fundo e reparações) (2019) 3 AfCLR 498, parágrafo 72.

¹⁵ *Ibid.*

77. Dos autos, o Tribunal constata igualmente que nenhum dos Peticionários alegou perante o Tribunal Superior que as respectivas confissões haviam sido extraídas sob coacção. No entanto, a objecção dos Peticionários às confissões teve por base vícios de natureza processual, designadamente o incumprimento, pelos Juízes de Paz, do prazo legal de quatro horas para o registo das confissões. As referidas questões processuais foram analisadas pelo Juiz do Tribunal Superior, tendo as mesmas sido indeferidas, com excepção da relativa à confissão do Segundo Peticionário. A confissão prestada pelo Segundo Peticionário foi considerada inadmissível, dado não lhe ter sido requerido que confirmasse o respectivo teor através da aposição das suas iniciais.
78. O Tribunal, por conseguinte, não vislumbra qualquer erro manifesto ou irregularidade na apreciação das confissões pelos tribunais nacionais que justifique a sua intervenção.
79. À luz do exposto, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários à liberdade contra a tortura, tratamento cruel, desumano e degradante, consagrado no Artigo 5.º da Carta.

ii. Alegada violação do direito à inerente dignidade

80. Citando o Acórdão do Tribunal no processo *Ally Rajabu c. República Unida da Tanzânia*, os Peticionários alegam que a execução da pena de morte por enforcamento constitui uma violação do seu direito à dignidade.
81. O Estado Demandado não se pronunciou sobre esta alegação.

82. O Tribunal reitera a sua jurisprudência consolidada no sentido de que a execução da pena de morte por enforcamento configura tortura, bem como tratamento cruel, desumano e degradante, atendendo ao sofrimento físico

e psicológico inerente a tal método.¹⁶ O Tribunal recorda igualmente que «a angústia associada à permanência no corredor da morte tem origem no medo natural da morte com que um condenado é obrigado a conviver».¹⁷ Essa angústia é ainda mais acentuada pelo facto de o método de execução da pena de morte ser executada por enforcamento.

83. Além disso, tendo concluído que a imposição obrigatória da pena de morte viola o direito à vida em razão do seu carácter arbitrário, o Tribunal considera que a imposição do método de execução da pena, nomeadamente por enforcamento, atentou inevitavelmente contra a dignidade dos Peticionários, em violação da proibição da tortura e dos tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.
84. O Tribunal observa igualmente que os Peticionários permaneceram durante algum tempo no corredor da morte antes da comutação das suas penas. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à dignidade inerente à pessoa humana, protegido pelo Artigo 5.º da Carta, em virtude do método de execução da pena de morte que lhes foi aplicado, nomeadamente, o enforcamento.

C. Da violação do direito a um julgamento imparcial

85. Os Peticionários alegam as seguintes violações no que concerne ao direito a um julgamento equitativo:
 - i. O direito à defesa com assistência de um advogado;
 - ii. O direito a ser julgado dentro de um prazo razoável; e
 - iii. Irregularidades processuais imputáveis ao Tribunal de Primeira Instância.

¹⁶ Vide *Chalula c. Tanzânia* (fundo e reparações) *supra*, parágrafo 88; *Rajabu e Outros c. Tanzânia*, *ibid*, parágrafos 119-120; *Henerico c. Tanzânia* (fundo e reparações), *ibid*, parágrafos 169-170; *Juma c. Tanzânia* (fundo e reparações), *ibid*, parágrafos 135-136.

¹⁷ *Ghati Mwita c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição N.º 012/2019, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (fundo e reparações), parágrafo 87.

86. Nesta conformidade, o Tribunal apreciará sucessivamente as três violações invocadas.

i. Alegada violação do direito à defesa

87. Os Peticionários sustentam que, aquando da sua detenção, lhes foi recusada a possibilidade de contactar advogados ou familiares próximos para lhes prestarem auxílio. Alegam que, em vez disso, foram vítimas de tortura e coagidos a assinar declarações de confissão.
88. Além disso, referem os Peticionários que a representação legal disponibilizada pelo governo apenas foi concedida quando o processo foi marcado para julgamento perante o Tribunal Superior da Tanzânia, no dia 4 de Novembro de 2014. Citando a jurisprudência da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos na Comunicação *Abdel Hadi, Ali Radi e Outros c. Sudão*, alegam que a privação de acesso a representação jurídica até ao momento do julgamento constitui uma violação do direito a que a sua causa seja conhecida, originando uma situação de desvantagem no âmbito do processo.
89. O Estado Demandado defende que o direito dos Peticionários à defesa, consagrado na alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, foi plenamente assegurado. Sustenta ainda que os Peticionários foram informados do direito de solicitar a presença de um advogado ou de um familiar em todas as fases processuais, nomeadamente antes das diligências de reconhecimento e antes do registo das suas declarações cautelares. O Estado Demandado sustenta igualmente que prestou assistência judiciária aos Peticionários em conformidade com a sua legislação interna.

90. A alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta consagra que: «Todo o indivíduo tem o direito de ver a sua causa apreciada. Esse direito compreende: ... c)

O direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um advogado da sua livre escolha.»

91. O Tribunal relembra que, em jurisprudência anterior relativa a um caso de natureza semelhante, considerou a questão da representação jurídica efectiva e entendeu que o direito à assistência jurídica gratuita abrange o direito a ser assistido por um advogado.¹⁸ Não obstante, o direito à escolha do advogado é limitado quando exercido no contexto de um programa de assistência judiciária gratuita. O Tribunal reiterou que o critério determinante é a eficácia da representação legal assegurada, mais do que a prerrogativa de nomear um defensor escolhido segundo preferência pessoal.¹⁹
92. O Tribunal sublinha, todavia, que no quadro da prestação de uma representação jurídica eficaz por via de um regime público de assistência judiciária, não basta ao Estado designar um advogado. O Estado deve igualmente assegurar que os profissionais que prestam essa assistência disponham de tempo suficiente e dos meios adequados para preparar e assegurar uma defesa adequada em todas as fases do processo judicial.²⁰
93. Neste contexto, o Tribunal reafirma que é dever do Estado Demandado assegurar uma representação apropriada a qualquer arguido, devendo intervir apenas quando essa representação se revele insuficiente.²¹ Quando existirem alegações de que a assistência prestada foi ineficaz, tais alegações devem, no entanto, ser sustentadas por elementos de prova.²²
94. Na Petição *sub judice*, impõe-se verificar se o Estado Demandado cumpriu com a obrigação de prover os Peticionários com uma assistência jurídica gratuita eficaz, garantindo que os Advogados designados dispunham de

¹⁸ *Rutechura c. Tanzânia* (fundo) *supra*, parágrafo 73.

¹⁹ *Misalaba c. Tanzânia* (fundo e reparações) *supra*, parágrafo 105.

²⁰ *Idem*, parágrafo 108.

²¹ *Mwita c. Tanzânia* (fundo) *supra*, parágrafo 122.

²² *Ibid.*

tempo e de meios adequados para permitir a preparação da respectiva defesa.

95. O Tribunal constata, dos autos, que o Estado Demandado assegurou a presença de Advogados aos Peticionários, a expensas próprias, durante todas as fases processuais perante o Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso. É de notar que, durante a audiência preliminar e o subsequente julgamento no Tribunal Superior, os Peticionários foram representados, respectivamente, pelos Advogados Mutalemwa, Kabonde e Makwega. No âmbito do recurso, foram representados perante o Tribunal de Recurso pelos Advogados Nasimire, Tuthuru e Kisigiro, que foram também designados pelo Estado Demandado.
96. O Tribunal observa igualmente que não consta dos autos qualquer indício de que o Estado Demandado tenha obstruído o acesso dos referidos mandatários aos Peticionários para fins de consulta e preparação da defesa, nem há registo de que tenha sido negado aos advogados o tempo ou os meios necessários para a preparação exaustiva da defesa.
97. O Tribunal constata, outrossim, que não consta dos autos qualquer informação que indique que os Peticionários tenham notificado o Tribunal Superior ou o Tribunal de Recurso quanto a eventuais deficiências na condução da sua defesa por parte dos respectivos mandatários. Os Peticionários tiveram a oportunidade de apresentar quaisquer preocupações relativas à sua representação jurídica perante as jurisdições internas, contudo, nada consta dos autos que demonstre que o tenham feito.
98. À luz do acima exposto, o Tribunal considera que o Estado Demandado não incorreu em violação do direito dos Peticionários a uma representação jurídica eficaz, não se verificando, assim, violação da alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta Africana.

ii. Alegada violação do direito a ser julgado dentro de um prazo razoável

99. Os Peticionários sustentam que, após a sua detenção, permaneceram sob custódia por mais de 24 horas antes de serem formalmente apresentados ao tribunal, em contravenção ao Artigo 32.º da Lei de Processo Penal (2002). Sustentam que o Primeiro e o Segundo Peticionários foram detidos no dia 19 de Julho de 2009, enquanto o Terceiro Peticionário foi detido no dia 20 de Julho de 2009, tendo todos sido apresentados ao Tribunal do Magistrado Residente apenas no dia 28 de Julho de 2009.
100. Segundo argumentam os Peticionários, decorreram cinco anos até ao início do julgamento perante o Tribunal Superior da Tanzânia, em Mwanza. Alegam que tal demora na instauração do julgamento constitui, por si só, uma «punição gravosa» que lhes causou profunda angústia. Segundo os Peticionários, o Estado Demandado não forneceu qualquer fundamento justificativo para tal morosidade.
101. Invocando o processo *R. v. Jordan* do Tribunal Supremo do Canadá, os Peticionários alegam que a apreciação e decisão de processos judiciais devem ocorrer no prazo de dezoito meses perante os tribunais de primeira instância e de trinta meses perante os tribunais superiores. Assim, os Peticionários alegam a violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta Africana.
102. O Estado Demandado sustenta que os Peticionários foram julgados dentro de um prazo razoável, atendendo à complexidade do caso. A este respeito, o Estado Demandado argumenta que os Peticionários foram detidos em momentos distintos e que as investigações ainda se encontravam em curso, enquanto as autoridades localizavam os coarguidos e recuperavam os restos mortais da vítima em diversos locais. Segundo o Estado Demandado, estas circunstâncias tornaram impossível proceder ao registo das declarações cautelares no prazo de quatro horas e apresentar os

Peticionários perante uma autoridade judicial no prazo de vinte e quatro horas.

103. Além disso, segundo o Estado Demandado, o caso exigiu um extenso trabalho forense, incluindo a recuperação de restos ósseos, a realização de uma autópsia e a execução de testes de ADN.
104. Na sua Réplica, os Peticionários alegam que permaneceram em detenção preventiva durante «mais de cinco anos». Os Peticionários sustentam ainda que atrasos imputáveis exclusivamente às autoridades de investigação ou de acusação não podem ser justificados.

105. O Tribunal observa que a alínea (d) do nº. 1 do Artigo 7.º da Carta prevê «o direito de ser julgado dentro de um prazo razoável por um tribunal imparcial». Esta disposição consagra um dos princípios fundamentais de um julgamento justo, cuja essência se encontra perfeitamente espelhada no antigo adágio jurídico: «A demora na administração da justiça constitui, em si mesma, uma negação do direito à justiça».
106. O Tribunal observa que a realização do julgamento dentro de um prazo razoável é essencial por diversas razões, incluindo a protecção do arguido contra longos períodos de incerteza e de detenção preventiva, susceptíveis de causar sofrimento físico, emocional e psicológico. Além disso, a tramitação célere dos processos desempenha um papel fundamental na preservação da integridade dos elementos de prova e da memória das testemunhas, facilitando, desse modo, uma reconstituição mais precisa dos factos e reforçando a credibilidade global do processo judicial.
107. O Tribunal reconhece, contudo, que a determinação de um prazo razoável para a realização de um julgamento não obedece a um modelo específico, dado que depende das particularidades inerentes a cada caso individual. Conforme a sua jurisprudência consolidada, o Tribunal reitera que a

apreciação sobre se a justiça foi administrada dentro de um prazo razoável, na acepção da alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, deve ter em conta uma multiplicidade de factores. Entre os factores a considerar figuram a complexidade do caso, a conduta das partes envolvidas e a actuação das autoridades judiciais, sobre as quais recai um dever de diligência constante, especialmente quando estão em causa sanções de particular gravidade.²³

108. O Tribunal observa, no caso *sub judice*, que, de acordo com os elementos constantes do processo, o Primeiro e o Segundo Peticionários foram detidos no dia 19 de Julho de 2009, enquanto o Terceiro Peticionário foi detido no dia 20 de Julho de 2009. O Tribunal observa audiência preliminar apenas teve início no dia 18 de Junho de 2012, enquanto o julgamento dos Peticionários perante o Tribunal Superior teve início no dia 4 de Novembro de 2014. O Tribunal considera que o período a considerar para efeitos da aplicação dos três critérios é de cinco anos, três meses e quinze dias.

109. Quanto à complexidade do caso, o Tribunal teve em consideração factores como o número de testemunhas ouvidas, a disponibilidade dos elementos de prova, o grau e a extensão das investigações e a necessidade de recurso a meios de prova especializados, tais como amostras de ADN.²⁴ No caso *sub judice*, o Tribunal toma nota da alegação do Estado Demandado segundo a qual a fase anterior ao julgamento se prolongou por cerca de cinco anos porque a investigação implicou a recolha de elementos de prova e o tratamento de elementos probatórios complexos relacionados com ADN.

110. Dos autos, o Tribunal observa que o processo envolveu 31 testemunhas, cujas declarações foram apresentadas durante as audiências de instrução, não havendo dúvida de que a localização dessas testemunhas e a recolha das respectivas declarações exigiram um período de tempo considerável.

²³ *Guehi c. Tanzânia* (fundo e reparações), *supra*, parágrafos 122-124; Vide também *Thomas c. Tanzânia* (fundo) *supra*, parágrafo 104; *Wilfred Onyango Nganyi e Outros c. República Unida da Tanzânia* (fundo) (2016) 1 AfCLR 507, parágrafo 155; e *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (fundo) *supra*, parágrafos 92-97 e 152; *Henerico c. Tanzânia* (fundo) *supra*, parágrafo 82.

²⁴ *Noriega c. Tanzânia* (fundo e reparações) *supra*, parágrafo 96.

111. Na sua apreciação, o Tribunal também tem entendido que a conduta das partes pode contribuir para o prolongamento dos processos a nível interno.²⁵ Todavia, no presente caso, nada consta dos autos que indique que o Peticionário não tenha colaborado plenamente com o Estado ou que tenha solicitado qualquer adiamento.
112. No que respeita ao dever de diligência, o Tribunal observa que a legislação aplicável do Estado Demandado não estabelece um prazo específico para a realização das audiências de instrução. No presente caso, as audiências de instrução tiveram lugar no dia 18 de Junho de 2012. Tal como constitui prática geral nos sistemas jurídicos internos, e conforme previsto no artigo 245.º, n.os 4, 6 e 7, do Código de Processo Penal do Estado Demandado, as autoridades judiciais devem praticar determinados actos no âmbito das audiências de instrução, nomeadamente: a compilação das declarações das testemunhas, a sua remessa à Direcção do Ministério Público, a qual apreciará se o caso justifica a submissão do arguido a julgamento e elaborará um relatório que será posteriormente apresentado ao Tribunal Superior.²⁶
113. A realização dos actos preparatórios das audiências de instrução exige algum tempo, cuja duração pode depender do calendário de actividades das autoridades judiciais envolvidas. Verifica-se igualmente que processos que aguardavam julgamento antes da remessa do caso dos Peticionários para julgamento ainda se encontravam pendentes. Ao pronunciar-se sobre a questão em apreço, importa igualmente ter em consideração que, após o início do julgamento dos Peticionários no dia 4 de Novembro de 2014, o mesmo foi concluído no prazo de onze meses.
114. À luz do exposto e tendo em conta as circunstâncias do caso, o Tribunal conclui que o período de cinco anos, três meses e quinze dias que mediou

²⁵ *Idem*

²⁶ *Dominick Damian c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição N.º 048/2016, Acórdão de 4 de Junho de 2024, parágrafo 65.

entre a detenção dos Peticionários e o começo do julgamento não constitui um prazo irrazoável nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

115. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários a serem julgados dentro de um prazo razoável, garantido pela alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

iii. Alegada violação decorrente das irregularidades processuais imputáveis ao Tribunal Superior

116. Segundo os Peticionários, os tribunais internos incorreram em erro de direito ao condená-los de forma ilegal. Os Peticionários afirmam que o Tribunal Superior da Tanzânia, reunido em sessão em Mwanza, fundamentou a sua decisão em declarações prestadas mediante prévia advertência das garantias processuais que não preenchiam os requisitos legais aplicáveis. Sustentam ainda que o Tribunal de Recurso também incorreu em erro de direito ao confirmar a admissibilidade dessas declarações cautelares pelo Tribunal Superior.

117. Os Peticionários sustentam que não foram cumpridos os procedimentos legalmente previstos para a realização do teste de ADN. Argumentam que apenas um agente da polícia com o posto de inspector estava habilitado a requerer a realização de um teste de ADN; contudo, segundo os Peticionários o pedido foi apresentado por um agente com a categoria de subinspector que solicitou o exame.

118. Aduzem, igualmente, os Peticionários que os tribunais internos incorreram num erro grave ao fundamentar a condenação num auto de apreensão que já havia sido retirado dos autos. Os Peticionários argumentam que o Tribunal não deveria ter tido em consideração os objectos apreendidos para efeitos de apreciação da matéria de facto e da prova.

119. Os Peticionários defendem que os depoimentos de testemunhas prestados relativamente ao Terceiro Peticionário e o seu envolvimento na prática do

crime eram contraditórios. Segundo os Peticionários, nenhuma das 15 testemunhas ou das 19 provas materiais apresentadas permitiu comprovar a culpabilidade penal do Terceiro Peticionário.

120. Os Peticionários alegam que a prova de identificação do Segundo Peticionário foi admitida de forma indevida dado que o alegado crime teve lugar à meia-noite. Argumentam que a intensidade da iluminação na altura não permitiria uma visibilidade clara. Deste modo, entendem os Peticionários que foram condenados sem que se tenha demonstrado a sua culpa para além de qualquer dúvida razoável, violando assim o seu direito a um processo equitativo.

*

121. O Estado Demandado sustenta que as declarações cautelares do Primeiro e do Terceiro Peticionários foram devidamente admitidas em conformidade com o artigo 169.º do Código de Processo Penal. Acrescenta que, embora as declarações cautelares tenham sido registadas para além do prazo de quatro horas previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º do Código de Processo Penal, o juiz de julgamento justificou a sua admissão em razão da complexidade da investigação, da necessidade de localizar e deter os coarguidos e da própria participação dos Peticionários na revelação do local onde se encontravam as partes do corpo da vítima.

122. No que respeita à prova de ADN, o Estado Demandado alega que os procedimentos de custódia dos elementos probatórios e de realização dos testes de ADN observaram os requisitos legais. Além disso, o Estado Demandado sustenta que os Peticionários não suscitaram quaisquer objecções relativas à cadeia de custódia durante o julgamento.

123. No que respeita à prova de identificação, o Estado Demandado sustenta que esta foi devidamente admitida em conformidade com as garantias processuais estabelecidas. O Estado Demandado alega que a Testemunha de Acusação N.º 1, testemunha ocular dos acontecimentos, reconheceu

correctamente o Segundo Peticionário em circunstâncias favoráveis e que o Tribunal de Recurso confirmou a fiabilidade da prova de identificação visual.

124. Na sua Réplica, os Peticionários sustentam que os elementos de prova forenses e científicos em que se baseou a sua condenação não satisfaziam os critérios de «fiabilidade, transparência e integridade processual».

125. O n.º 1 do Artigo 7.º da Carta dispõe nos seguintes termos: «[t]odo o indivíduo tem o direito a que a sua causa seja apreciada ...».

126. Este Tribunal observa «... que o direito a um julgamento justo pressupõe que a aplicação de uma sentença por uma infracção penal, sobretudo quando se trate de uma pena privativa da liberdade de elevada gravidade, se fundamente em elementos de prova sólidos e credíveis. Tal corresponde ao conteúdo do direito à presunção de inocência igualmente garantido pelo Artigo 7.º da Carta.»²⁷

127. O Tribunal salienta que, no caso *sub judice*, cumpre-lhe determinar se a apreciação da prova pelos tribunais nacionais respeitou as garantias inerentes a um processo equitativo, conforme estabelecido pelo direito aplicável. O Tribunal recorda ainda a sua jurisprudência de que «não é uma instância de recurso e, como uma questão de princípio, cabe às instâncias judiciais nacionais decidir sobre o valor probatório de um determinado elemento de prova».²⁸

128. Por conseguinte, o Tribunal «não pode substituir-se aos tribunais nacionais nem investigar os pormenores e particularidades dos elementos de prova utilizados nos processos internos para determinar a culpabilidade penal dos

²⁷ *Abubakari c. Tanzânia* (fundo da causa), *supra*, parágrafo 174; *Diocles Williams c. República Unida da Tanzânia* (fundo da causa e reparação) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 426, parágrafo 72. *Majid Goa c. República Unida da Tanzânia* (fundo da causa e reparação) (2019) 3 AfCLR 498, parágrafo 72.

²⁸ *Idem*.

indivíduos».²⁹ A intervenção do Tribunal limita-se às situações em que ocorra um erro manifesto na avaliação realizada pelas jurisdições internas susceptível de resultar numa denegação de justiça.

129. Quanto às declarações prestadas mediante prévia advertência das garantias processuais, o Tribunal assinala, com fundamento nos elementos constantes dos autos, que o Tribunal Superior se pronunciou sobre as impugnações à admissibilidade dessas declarações, tendo decidido que as declarações do Primeiro e do Terceiro Peticionários eram admissíveis. O juiz concluiu igualmente que a inobservância do limite de quatro horas não afectava o cerne da matéria. No que diz respeito à declaração do Segundo Peticionário, prestada após advertência das implicações jurídicas aplicáveis, o juiz concluiu que a mesma não foi extraída nos termos previstos na legislação aplicável, razão pela qual foi expurgada dos autos. O Tribunal assinala que a decisão proferida pelo Tribunal Superior foi posteriormente confirmada pelo Tribunal de Recurso.
130. No que respeita ao teste de ADN, o Tribunal constata, com base nos autos, que os Peticionários não suscitaram esta questão em sede de recurso perante o Tribunal de Recurso. Não obstante, o Juiz do Tribunal Superior procedeu a um exame minucioso da análise de ADN e concluiu que os Peticionários não apresentaram qualquer argumento quanto à recolha e ao tratamento do ADN que pudesse configurar um erro judiciário. O Juiz considerou, assim, demonstrado que a prova de ADN estabelecia uma ligação entre os Peticionários e a prática do crime.
131. Quanto às supostas incoerências nas declarações das testemunhas, o Tribunal observa que os Peticionários levantaram esta questão perante as jurisdições internas. Ainda assim, o Tribunal observa nos autos que o Primeiro Peticionário confessou ter cometido o crime em co-autoria com o Segundo Peticionário, bem como com o Terceiro Peticionário, que foi localizado na casa de um curandeiro tradicional, tendo aí sido

²⁹ *Idem*.

posteriormente colocado sob detenção. O Tribunal assinala, além disso, que essa prova não foi contestada perante os tribunais nacionais. Deste modo, os Peticionários não conseguiram apresentar elementos que demonstrem de forma convincente a existência de contradições entre os depoimentos das testemunhas, susceptíveis de afectar a regularidade da administração da justiça.

132. No que respeita à prova de identificação, o Tribunal constata a partir dos autos que a matéria foi amplamente apreciada tanto pelo Tribunal Superior quanto pelo Tribunal de Recurso. O Tribunal de Recurso observou que a Testemunha de Acusação n.º 1 conseguiu descrever o Segundo Peticionário numa fase inicial da investigação e, posteriormente, identificá-lo numa diligência de reconhecimento. Por fim, o seu testemunho manteve-se consistente durante o contra-interrogatório conduzido pelo mandatário dos arguidos. O Tribunal de Recurso entendeu, por conseguinte, que o Segundo Peticionário foi correctamente identificado.
133. À luz do exposto, o Tribunal conclui que a apreciação dos elementos de prova pelos tribunais nacionais não deu origem a qualquer erro judiciário que tornasse necessária a sua intervenção.
134. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários a um processo equitativo garantido nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

VIII. DAS REPARAÇÕES

135. Os Peticionários solicitam ao Tribunal que conceda o seguinte:
- i. Um Despacho Judicial a ordenar a libertação dos Peticionários;
 - ii. O pagamento de reparações no montante de USD 34 308 a cada Peticionário, a título de danos morais sofridos;

- iii. O pagamento de reparações às vítimas indirectas no valor de USD 10 000;
- iv. O pagamento ao Peticionário de reparações, em montante que o Tribunal considere razoável a título de danos materiais sofridos; e
- v. A publicação do Acórdão.

136. O Estado Demandado solicita ao Tribunal que negue provimento ao pedido de reparações formulado pelos Peticionários.

137. O n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe nos seguintes termos:

Se concluir que houve violação de um direito do homem ou dos povos, o Tribunal ordena todas as medidas apropriadas para remediar a situação, inclusive o pagamento de uma indemnização ou reparação.

138. O Tribunal recorda os seus acórdãos anteriores e reafirma a sua posição de que, «para examinar e apreciar os pedidos de reparação de danos decorrentes de violações dos direitos humanos, tem em conta o princípio segundo o qual o Estado considerado culpado de um acto internacionalmente ilícito é obrigado a reparar na íntegra os danos causados à vítima».³⁰

139. O Tribunal também reitera que a reparação «... deve, tanto quanto possível, expungir todas as consequências do acto ilícito e restabelecer a situação que presumivelmente teria existido se esse acto não tivesse sido cometido.»³¹

140. As medidas que um Estado pode tomar para reparar uma violação dos direitos humanos incluem: a restituição, a indemnização e a reabilitação da

³⁰ *Abubakari c. Tanzânia* (fundo), supra, parágrafo 242 (ix); *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 202, parágrafo 19.

³¹ *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 334, parágrafo 21; *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 287, parágrafo 12; *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. República Unida da Tanzânia*, (reparações) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 308, parágrafo 16.

vítima, bem como medidas para garantir a não repetição das violações, tendo em conta as circunstâncias de cada caso.³²

141. O Tribunal reitera que a regra geral no que diz respeito aos danos materiais é que deve haver um nexo de causalidade entre a violação estabelecida e os danos sofridos pelo Peticionário e que o ónus de apresentar provas para justificar os seus pleitos recai sobre o Peticionário.³³ Quanto aos danos morais, o Tribunal exerce o seu poder discricionário judicial em conformidade com os princípios da equidade.

142. No caso *sub judice*, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou os direitos dos Peticionários garantidos pelos Artigos 4.º e 5.º da Carta em virtude da imposição obrigatória da pena de morte. É à luz destas conclusões que o Tribunal apreciará os pedidos de reparações formulados pelos Peticionários.

A. Reparções de natureza pecuniária

i. Danos materiais

143. Os Peticionários alegam ter sofrido consideráveis prejuízos económicos desde a data da sua detenção, incluindo durante o decurso do julgamento e subsequente encarceramento. Afirmam ter despendido «quantias avultadas» em custas com representação legal e perdido os seus meios de subsistência durante o período de reclusão. Sustentam ainda que os procedimentos conduzidos nos tribunais nacionais «os arruinaram financeiramente».

144. Os Peticionários solicitam que o Tribunal recorra ao princípio da equidade para a fixação do montante da reparação pecuniária devida.

³² *Umuhoza c. Ruanda* (reparações) supra, parágrafo 20.

³³ *Christopher Mtikila c. República da Tanzânia* (reparações) (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, parágrafo 40; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso* (reparações) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 346, parágrafo 15.

145. O Estado Demandado sustenta que os Peticionários não apresentaram qualquer prova de perdas financeiras, tais como recibos, nem elementos que comprovem a existência de trauma durante a sua detenção, julgamento ou período de encarceramento. Acresce-se que o Estado Demandado alega que as afirmações relativas à interrupção dos planos de vida, a traumas prolongados ou a outros danos carecem de fundamento probatório.

146. O Tribunal recorda que, para que conceda reparação por danos materiais sofridos, deve haver uma relação causal entre a violação estabelecida pelo Tribunal e o dano causado, bem como uma especificação da natureza do dano e a apresentação de elementos de prova a respeito.

147. No caso em apreço, os Peticionários não demonstraram o nexo entre o alegado dano material sofrido e a violação dos seus direitos à vida, à dignidade e a um processo equitativo protegidos pelos Artigos 4.º e 5.º da Carta. O Tribunal nota ainda que os Peticionários não forneceram qualquer elemento de prova relativo a perdas materiais.

148. Face a estas circunstâncias, o Tribunal indefere os pedidos de reparação por danos materiais formulados pelos Peticionários.

ii. Danos morais

149. Os Peticionários submetem que os seus planos de vida foram gravemente afectados pelo tempo em que permaneceram encarcerados. Asseguram ainda que jamais poderão recuperar dos efeitos decorrentes dos julgamentos arbitrários e do período em que permaneceram em encarceramento.

150. Os Peticionários alegam ter sido vítimas de trauma psicológico prolongado em virtude da condenação à pena de morte e requerem a este Tribunal que lhes seja concedida reparação por danos morais, com fundamento no princípio da equidade.

151. O Estado Demandado sustenta que a aplicação dos princípios de equidade, conforme enunciados no caso *Al Jedda c. Reino Unido*, exige que um Peticionário receba apenas aquilo que seja «justo», «equitativo» e «razoável». Além disso, o Estado Demandado sustenta que um peticionário que procure obter uma reparação fundada na equidade deve apresentar-se perante o Tribunal com «mãos limpas». Segundo o Estado Demandado, este princípio constitui um obstáculo à procedência de pedidos contaminados pela própria conduta ilícita do requerente. No caso em apreço, o Estado Demandado sustenta que o facto de os Peticionários terem sido condenados é, em si mesmo, incompatível com esta doutrina. Segundo o Estado Demandado, independentemente do mérito do pedido subjacente, a condenação dos Peticionários torna-os moralmente indignos de receber uma indemnização por danos não patrimoniais ou danos morais. Assim, a própria equidade obsta à atribuição da compensação que reivindicam.

152. Na sua Réplica, os Peticionários sustentam que o pedido de reparação por danos morais não constitui uma medida punitiva contra o Estado Demandado, mas antes uma medida de natureza reparadora.

153. O Tribunal observa que as reparações por danos morais dizem respeito ao sofrimento, à angústia e às alterações nas condições habituais de vida da vítima e da sua família. O Tribunal reitera a sua jurisprudência segundo a qual, quando uma pessoa é detida em condições que constituem uma violação de direitos fundamentais, presume-se a existência de danos

morais.³⁴ Por conseguinte, a condenação dos Peticionários é irrelevante para efeitos da determinação das reparações, uma vez que é a própria violação que constitui a fonte dos danos morais. Tendo o Tribunal reconhecido, no presente Acórdão, que os direitos dos Peticionários foram violados em virtude da imposição da pena de morte obrigatória e da morosidade no início do seu julgamento, os quais causaram sofrimento psicológico e emocional, assiste-lhes o direito à reparação por danos morais.³⁵

154. No processo *sub judice*, os Peticionários estiveram sujeitos à imposição obrigatória da pena de morte por enforcamento, circunstância que lhes provocou sofrimento psicológico. Tal sofrimento foi intensificado pela sua permanência no corredor da morte durante um determinado período antes de a pena ter sido comutada para prisão perpétua.

155. O Tribunal tem afirmado que a fixação do quantum indemnizatório relativo aos danos morais deve ser realizada segundo critérios de equidade e à luz das circunstâncias específicas de cada caso.³⁶ A prática do Tribunal, em tais circunstâncias, consiste em atribuir uma quantia global a título de reparação por danos morais.

156. Tendo em conta o que precede, o Tribunal decide conceder a cada um dos Peticionários o montante de Cem Mil Xelins Tanzanianos (TZS 100.000) a título de reparação por danos morais.

B. Reparação não pecuniária

157. Os Peticionários afirmam que o Tribunal dispõe do poder de ordenar a libertação dos Peticionários. Neste sentido, os Peticionários defendem que o Tribunal deverá ter em conta os seguintes factores:

³⁴ *Umuhoza c. Ruanda* (reparações) *supra*, parágrafo 59.

³⁵ *Supra*, nota 31.

³⁶ *Juma c. Tanzânia* (acórdão) *supra*, parágrafo 144; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (reparação) (8 de Maio de 2020) 4 AfCLR 3, parágrafo 41 e *Umuhoza c. Ruanda* (reparação) *supra*, parágrafo 59.

- i. Os anos que os Peticionários passaram em reclusão;
- ii. Os atrasos processuais consideráveis no julgamento dos seus processos;
- iii. As irregularidades e injustiças nos julgamentos; e
- iv. As dificuldades que adviriam de uma eventual reabertura dos seus processos.

158. Segundo os Peticionários, a restituição da liberdade é o meio mais viável através do qual se poderá considerar terem sido concedidas reparações adequadas, atendendo às «angustiantes circunstâncias de prisão identificadas e aos danos morais sofridos».

159. O Estado Demandado sustenta que todos os pedidos formulados pelos Peticionários, incluindo o restabelecimento da liberdade e a restituição, devem ser rejeitados por serem desprovidos de fundamento e insustentáveis. Acrescenta que os Peticionários, na qualidade de condenados a cumprir penas legalmente impostas, não apresentaram quaisquer elementos de prova que sustentem as suas alegações, não preenchendo, por conseguinte, o requisito fundamental para a concessão de reparações.

i. Quanto ao pedido de libertação

160. No que diz respeito ao pedido de libertação, o Tribunal considerou que tal providência apenas pode ser determinada em condições excepcionais e de manifesta imperiosidade. Tal seria o caso «quando um peticionário demonstre suficientemente ou o próprio Tribunal determine, com base nas suas constatações, que a detenção ou prisão do Peticionário se baseia inteiramente em considerações arbitrárias e o seu encarceramento continuado provocaria uma má administração da justiça»³⁷.

³⁷ *Evarist c. Tanzânia* (fundo), *ibid*, parágrafo 82.

161. No caso *sub judice*, o Tribunal recorda que concluiu ter o Estado Demandado violado o direito dos Peticionários à vida e o direito à dignidade, em virtude da imposição da pena de morte obrigatória. Sem prejuízo da gravidade da violação, o Tribunal observa que a natureza da violação no caso vertente não revela qualquer circunstância que signifique a condenação dos Peticionários configura erro judicial ou decisão proferida de forma arbitrária. Os Peticionários não conseguiram, além disso, demonstrar a existência de circunstâncias concretas e suficientemente convincentes que fundamentem a emissão de uma ordem a determinar a sua libertação.³⁸

162. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera improcedentes o pedido dos Peticionários.

ii. Publicação do acórdão

163. Os Peticionários solicitam a publicação do acórdão. Alegam que «a publicação do acórdão constitui uma importante medida de reparação simbólica e moral, proporcional à gravidade das violações constatadas».

164. O Estado Demandado sustenta que a publicação é desnecessária, uma vez que os acórdãos do Tribunal estão disponíveis em linha e podem, por conseguinte, ser consultados por qualquer pessoa interessada.

165. O Tribunal recorda que o n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo Ihe confere competência para «emitir as medidas adequadas para reparar» violações. Nestas circunstâncias, o Tribunal reafirma que pode, a título de reparações, ordenar oficiosamente a publicação das suas decisões quando as circunstâncias do caso assim o exijam.³⁹

³⁸ *Mussa and Mangaya c. Tanzânia* (fundo e reparações) *supra*, parágrafo 97; *Elisamehe c. Tanzânia* (acórdão) *supra*, parágrafo 112; e *Evarist c. Tanzânia* (fundo), *Idem.*, parágrafo 82.

³⁹ *Guehi c. Tanzânia*, *supra*, parágrafo 194; *Mtikila c. Tanzânia* (reparações), *supra*, parágrafos 45 e 46(5); e *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), parágrafo 98.

166. O Tribunal constata que, no presente caso, a violação do direito à vida resultante da disposição relativa à imposição obrigatória da pena de morte transcende o caso individual dos Peticionários e assume um carácter sistémico.⁴⁰
167. O Tribunal observa igualmente que o facto de os seus acórdãos serem publicados no seu sítio electrónico não exime o Estado Demandado da obrigação de os publicar nos seus próprios sítios electrónicos e na língua que os Peticionários melhor compreendem. Com efeito, a finalidade da publicação consiste em reconhecer formalmente a violação, informar o público e restituir a dignidade da vítima, constituindo, desse modo, um acto de reparação moral.⁴¹
168. À luz do que precede, o Tribunal ordena a publicação do presente Acórdão nos sítios electrónicos do Poder Judicial e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos, e determina que o texto do acórdão permaneça acessível durante, pelo menos, um ano após a data da sua publicação.

iii. Garantias de não repetição

169. O Tribunal, tendo concluído que a imposição obrigatória da pena de morte pelo Estado Demandado, prevista no seu Código Penal, é contrária à Carta, ordena ao Estado Demandado que adopte, sem demora, todas as medidas constitucionais e legislativas necessárias para assegurar que essa disposição do seu Código Penal seja alterada e harmonizada com as disposições da Carta, de modo a eliminar as violações constatadas no presente Acórdão.
170. No que respeita ao método de execução da pena de morte, concretamente o enforcamento, tendo o Tribunal concluído que este constitui um

⁴⁰ Vide *Rajabu e Outros c. Tanzânia*, *supra*, parágrafo 166; *Henerico c. Tanzânia*, *supra*, parágrafo 210; *Hussein c. Tanzânia*, *supra*, parágrafo 88, *Noriega c. Tanzânia*, *supra*, parágrafo 152.

⁴¹ TAdHP, Estudo Comparativo sobre o Direito e Prática em Matéria de Reparações por Violações dos Direitos Humanos, Setembro de 2019, páginas 62 - 63.

tratamento cruel, desumano e degradante, ordena ao Estado Demandado que elimine, sem demora, das suas leis a execução da pena de morte por enforcamento.

171. Quanto ao prazo para a implementação destas medidas, o Tribunal observa que, em diversas ocasiões, nos seus anteriores acórdãos, ordenou que as referidas leis fossem alteradas para as harmonizar com as disposições dos Artigos 4.º e 5.º da Carta dentro de um prazo específico fixado nos respectivos acórdãos. Todavia, até à data do presente Acórdão, não foi prestada qualquer informação que demonstre que o Estado Demandado tenha dado cumprimento a tais ordens. Por conseguinte, o Tribunal considera apropriado determinar que as medidas sejam implementadas sem demora.

iv. Implementação e apresentação de relatório

172. Tendo em conta o exposto, o Tribunal considera que se justificam ordens de implementação, tanto como medida individual de protecção como enquanto reafirmação geral da obrigação e da urgência que incumbem ao Estado Demandado de eliminar a pena de morte obrigatória e prever alternativas à mesma. Por conseguinte, o Tribunal considera apropriado ordenar que as medidas sejam implementadas sem demora.
173. Além disso, no que respeita à apresentação de relatórios, o Tribunal considera que o Estado Demandado tem a obrigação de apresentar, no prazo de seis meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, um relatório sobre as medidas adoptadas para a sua implementação. O relatório deverá descrever detalhadamente as medidas tomadas pelo Estado Demandado para dar cumprimento aos termos do presente Acórdão.
174. Tendo em conta o estado de cumprimento dos acórdãos do Tribunal pelo Estado Demandado, conforme acima referido, o Tribunal considera

apropriado recordar ao Estado Demandado as suas obrigações ao abrigo do Artigo 1.º da Carta de «reconhecer os direitos, deveres e liberdades enunciados na Carta» e de «comprometer-se a adoptar medidas legislativas ou outras para os tornar efectivos».

175. O Tribunal chama ainda a atenção do Estado Demandado para o Artigo 30.º do Protocolo, nos termos do qual o Estado Demandado se comprometeu a «cumprir o acórdão em qualquer caso» em que seja parte «dentro do prazo fixado pelo Tribunal» e a garantir a execução das decisões do Tribunal. Nestas circunstâncias, é evidente que o Estado Demandado está obrigado a cumprir as decisões do Tribunal e a assegurar a sua plena execução.

IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

176. Os Peticionários não formularam qualquer pedido relativo às custas processuais.
177. O Estado Demandado pede ao Tribunal que julgue improcedente o pedido dos Peticionários relativo às custas do processo.

178. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 32.º do seu Regulamento estatui que «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suporta as suas próprias custas processuais, se for o caso».
179. O Tribunal não considera existir qualquer fundamento para se desviar da disposição supra referida e decide que cada Parte assumirá as suas próprias custas.

X. DA PARTE DISPOSITIVA

180. Tudo visto e ponderado,

O TRIBUNAL,

Quanto à competência jurisdicional

Por unanimidade,

- i. *Nega provimento* à objecção relativa à sua competência jurisdicional em razão da matéria; e
- ii. *Declara* que é provido de competência jurisdicional;

Quanto à admissibilidade

- iii. *Nega provimento* à objecção relativa à admissibilidade da Petição; e
- iv. *Declara* a Petição admissível.

Quanto ao fundo

Por unanimidade,

- v. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito de defesa dos Peticionários, protegido nos termos da alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

Por maioria de Nove Juízes a favor e Um Juiz contra, com o voto vencido do Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR,

- vi. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários de serem julgados dentro de um prazo razoável, garantido nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta;

Por maioria de oito Juízes contra dois, com os votos vencidos dos Venerandos Juízes Blaise TCHIKAYA e Dumisa NTSEBEZA,

- vii. *Considera* que o Estado Demandado violou o direito à vida dos Peticionários, protegido nos termos do Artigo 4.º da Carta, em razão da imposição obrigatória da pena de morte;
- viii. *Considera* que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à dignidade inerente à pessoa humana, protegido nos termos do Artigo 5.º da Carta, em razão do método de execução da pena de morte.

Por unanimidade,

Quanto a reparações de natureza pecuniária

- ix. *Nega provimento* ao pedido dos Peticionários relativo à concessão de reparações pelos danos materiais sofridos; e
- x. *Defere* o pedido dos Peticionários relativo à concessão de reparações pelos danos morais sofridos e atribui a cada um deles a quantia de Cem Mil Xelins Tanzanianos (TZS 100.000), isenta de impostos, a título de indemnização equitativa, a ser paga no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, findo o qual o Estado Demandado será obrigado a pagar juros de mora calculados com base na taxa aplicável do Banco Central da Tanzânia durante todo o período de atraso até ao pagamento integral do montante devido.

Quanto a reparações de natureza não pecuniária

- xi. *Nega provimento* ao pedido dos Peticionários relativo à emissão de uma ordem para a sua libertação da prisão;

- xii. *Ordena* ao Estado Demandado que adopte, sem demora após a notificação do presente Acórdão, todas as medidas constitucionais e legislativas necessárias para eliminar da sua legislação a imposição obrigatória da pena de morte;
- xiii. *Ordena* ao Estado Demandado que adopte, sem demora após a notificação do presente Acórdão, todas as medidas necessárias para eliminar o «enforcamento» da sua legislação como método de execução da pena de morte; e
- xiv. *Ordena* ao Estado Demandado que publique o presente Acórdão, no prazo de três meses a contar da data da sua notificação, nos sítios electrónicos do Poder Judicial e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos, e que assegure que o texto do Acórdão permaneça acessível durante, pelo menos, um ano após a data da sua publicação.

Quanto à implementação e apresentação de relatório

- xv. *Ordena* ao Estado Demandado que apresente ao Tribunal, no prazo de seis meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, um relatório sobre o estado de implementação das ordens constantes da presente parte dispositiva e, subsequentemente, de seis em seis meses, até que o Tribunal considere que foi dada plena execução às mesmas.

Quanto às custas processuais

- xvi. *Ordena* que cada Parte suporte as suas próprias custas processuais.

Assinado:

Venerando Blaise TCHIKAYA, Juiz-Presidente

Veneranda Chafika BENSOUULA, Vice-Presidente

Venerando Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz

Veneranda Suzanne MENGUE, Juíza

Veneranda Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza

Veneranda Stella I. ANUKAM, Juíza

Venerando Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz

Venerando Modibo SACKO, Juiz

Venerando Dennis D. ADJEI, Juiz

Venerando Duncan GASWAGA, Juiz

e Grace W. KAKAI, Escrivã-Adjunta.

Nos termos do n.º 7 do Artigo 28.º do Protocolo e do n.º 3 do Artigo 70.º do Regulamento, juntam-se ao presente Acórdão o voto vencido do Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR, o voto parcialmente vencido do Venerando Juiz Modibo SACKO, a Opinião Separada do Venerando Juiz Dennis D. ADJEI e as Declarações do Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA e do Venerando Juiz Dumisa NTSEBEZA.

Proferido em Arusha, neste Quinto Dia do Mês Junho do Ano Dois Mil, Vinte e Seis, nas línguas inglesa e francesa, sendo o texto em língua inglesa considerado fonte primária.